

QUESTÃO DE ORDEM EM ACR Nº 0001729-
14.2007.404.7002/PR

D.E.

Publicado em 27/01/2012

RELATOR : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : LUIZ RAPHAEL DA SILVA
ADVOGADO : Defensoria Pública da União

EMENTA

Penal. Art. 334 do CP. Descaminho. Artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Parâmetro. Insignificância. Aplicabilidade. Irrelevância. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica, em face da aplicação do princípio da insignificância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2012.

Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4753071v5** e, se solicitado, do código CRC **16AD884F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELCIO PINHEIRO DE CASTRO:27
Nº de Série do Certificado: 3400A13DFB5680DA
Data e Hora: 13/01/2012 13:35:16

QUESTÃO DE ORDEM EM ACR Nº 0001729-14.2007.404.7002/PR

RELATOR : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : LUIZ RAPHAEL DA SILVA

ADVOGADO : Defensoria Pública da União

RELATÓRIO

DES. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **Luiz Raphael da Silva**, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, §1º, *d*, do Código Penal, em razão de ter sido flagrado, em 08.03.2005, na posse de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, internalizadas em solo pátrio, sem o pagamento de tributos no valor de R\$ 3.496,52 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos).

A denúncia foi recebida em 20/03/2007 (fls. 18-20).

Prosseguindo o feito, sobreveio sentença (fls. 45-7) que determinou a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III do CPP, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da insignificância.

Dessa decisão, o *Parquet Federal* interpôs a presente Apelação (fls. 50-8) pleiteando o afastamento do princípio bagatelar e o consequente recebimento da denúncia. Alega não ser adequado o patamar de R\$ 10.000,00 para fins de aplicação da destipificante, devendo ser usado o valor de R\$ 2.500,00.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 109-13). Oficiando no feito, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo (fls. 116-8). É o relatório.

Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do**

documento está disponível no endereço eletrônico
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4753069v5** e, se solicitado, do código CRC **DB1BC9CC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELCIO PINHEIRO DE CASTRO:27
Nº de Série do Certificado: 3400A13DFB5680DA
Data e Hora: 13/01/2012 13:35:03

QUESTÃO DE ORDEM EM ACR Nº 0001729-14.2007.404.7002/PR

RELATOR : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : LUIZ RAPHAEL DA SILVA

ADVOGADO : Defensoria Pública da União

VOTO

DES. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - A questão vertida nos autos comporta exame sobre a tipicidade ou não do descaminho frente ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Sendo o total de tributos iludidos inferior ao patamar de R\$ 10.000,00, insculpido no art. 20 da Lei 10.522/02, mostra-se acertado o reconhecimento da atipicidade da conduta no âmbito penal. Nesse sentido, confira-se:

Habeas corpus. Descaminho. Tributos não pagos na importação de mercadorias. Habitualidade delitiva não caracterizada. Irrelevância administrativa da conduta. Parâmetro: art. 20 da lei nº 10.522/02, incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ordem concedida. A eventual importação de mercadoria sem o pagamento de tributo em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei nº 10.522/02 consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância. O montante de tributos supostamente devido pelo paciente (R\$ 1.645,26) é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos congêneres em nome do paciente. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Habitualidade delitiva não caracterizada nos autos. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem. (STF, Segunda Turma, HC nº 96852, Relator Min. Joaquim Barbosa, public. no DJe em 16/03/2011).

Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Possibilidade. Precedentes. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, o princípio da insignificância deve ser aplicado no delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) legalmente previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Ordem concedida. (STF, Primeira Turma, HC nº 102935/RS, Relator Min. Dias Toffoli, public. no DJe em 22/11/2010).

Na mesma direção, pela louvável sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1112748/TO, deixou assentado que:

Recurso especial repetitivo representativo da controvérsia. Art. 105, III, a e c da CF/88. Penal. Art. 334, § 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Descaminho. Tipicidade. Aplicação do princípio da insignificância. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso (1ª e 2ª Turmas) incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide ERESP 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (Terceira Seção, Relator Min. Félix Fischer, public. no DJe em 13/10/2010).

No âmbito deste Regional, tal entendimento também está pacificado conforme se depreende dos seguintes arestos:

Penal. Descaminho. Art. 334, §1º, "c", do Código Penal. Insignificância. Aplicabilidade. Inexistência de justa causa. Conduta atípica. Pis e confins. Não-incidência. Art. 2º, III, lei nº 10.865/04. 1. Na linha do entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, inexistente justa causa para a persecução penal quando o valor do tributo iludido pelo acusado do delito de descaminho for inferior ao montante de dez mil reais, previsto para a execução fiscal, conforme o art. 20 da Lei 10.522/02, porquanto aplicável à espécie o princípio da insignificância, já que atípica a conduta denunciada. 2. Para o cálculo do valor de crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras que sofreram importação ilegal, deve-se, em conformidade com inciso III, do artigo 2º, da Lei 10.865/04, levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de PIS e CONFINS. Precedentes deste Tribunal. (Sétima Turma, ACR nº 00003652820084047016, Rel. Tadaaqui Hirose, public. D.E. em 27.05.2010).

Penal. Descaminho. Princípio da insignificância. Aplicação. Exclusão para o cálculo dos tributos do pis e cofins. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostra-se irrelevante,

justificando, inclusive, o desinteresse da Administração Pública na sua cobrança. A mesma solução se dará quando do contrabando em caso de proibição relativa, à exemplo de cigarros ou componentes eletrônicos. Para aferição da incidência do princípio despenalizador consideram-se apenas os valores referentes ao II e ao IPI. (Oitava Turma, RSE 00000941220094047007, Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado, public. No D.E. em 25.03.2010).

Ora, se as duas mais altas Cortes do país, bem como a Quarta Seção deste Tribunal concluíram ser atípico o descaminho de mercadorias tributadas até R\$ 10.000,00, não vislumbro outra solução para a hipótese dos autos senão a de reconhecer que a conduta perpetrada pelo acusado mostra-se irrelevante para a intervenção penal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4753070v5** e, se solicitado, do código CRC **23C172A3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELCIO PINHEIRO DE CASTRO:27
Nº de Série do Certificado: 3400A13DFB5680DA
Data e Hora: 13/01/2012 13:35:10

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/01/2012
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001729-14.2007.404.7002/PR
ORIGEM: PR 200770020017294

INCIDENTE : QUESTÃO DE ORDEM
RELATOR : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
PRESIDENTE : Des. Federal Márcio Antônio Rocha
PROCURADOR : Dr. Paulo Mazzoti Girelli
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : LUIZ RAPHAEL DA SILVA
ADVOGADO : Defensoria Pública da União

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
ACÓRDÃO : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
VOTANTE(S) : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
: Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Valéria Menin Berlato
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Valéria Menin Berlato, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4763356v1** e, se solicitado, do código CRC **83F34D3C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALERIA MENIN BERLATO:11094
Nº de Série do Certificado: 3643B4DE713A454D
Data e Hora: 18/01/2012 12:24:31